ACÓRDÃO - AC00 - 1246/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7338/2015/001
PROTOCOLO	: 2045757
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALHA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documento que afasta a irregularidade das contas de gestão, referente à divergência entre os valores constantes do inventário de bens e os valores registrados no balanço patrimonial, motiva o provimento do recurso ordinário para declará-las regulares.

2. Certifica-se o pagamento da multa com os benefícios concedidos pela adesão ao REFIS, que configura confissão irretratável da dívida e renúncia de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, **pelo conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, no sentido de reformar o **AC00 - 2529/2019**, proferido no TC/7338/2015 (fls. 1662/1667), e declarar, no item I, regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referentes ao exercício de 2014, assim como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00-2529/2019, proferido no TC/7338/2015 (fls. 1662/1667), que julgou as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, do exercício de 2014, irregulares e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita à época dos fatos, inconformada com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 02/42), pleiteando a regularidade das contas.

A DFS e a Auditoria, após análises, manifestaram-se pelo provimento do recurso (ANA - DFS - 40/2021, fls. 50/52 e PAR - GACS LLRP - 959/2021, fls. 54/57). A Procuradoria de Contas por meio do PAR - 4ª PRC - 2620/2021 (fls. 58/59) opinou pelo arquivamento.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00-2529/2019 (fls. 1662/1667 do TC/7338/2015), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/42), a ANA - DFS - 4997/2020 (fls. 30/33), o PAR - GACS LLRP - 959/2021 (fls. 54/57) e o PAR - 4ª PRC - 2620/2021 (fls. 58/59), passo ao mérito.

Preliminarmente, quanto à exclusão da multa solicitada pelo requerente (fl. 05), esclareço que o autor efetuou o pagamento da multa a ele imposta, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme Certidão de Quitação de Multa, constante no TC/7338/2015 (fls. 1678/1680).

De acordo com o art. 3º da Lei n. 5454/2019, assim como com o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Vejamos:

> "Lei estadual 5454/2019
>
> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13
>
> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º ...
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."

Portanto, o direito de discutir a exigibilidade do crédito foi renunciado e o pleito referente à exclusão da multa já paga por adesão ao Refis será indeferido, ou seja, ainda que ocorra eventual reforma da decisão, o fato não ocasionará devolução da quantia paga.

Afastando-se a questão referente à multa aplicada e considerando que nos autos consta mais de um fato para análise (multa e julgamento das contas de gestão), entendo que o trâmite processual deva prosseguir, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 18, para julgamento do mérito.

A irregularidade que motivou o julgamento pela irregularidade das contas (Acórdão AC00-2529/2019, fls. 1662/1667 do TC/7338/2015) foi a diferença entre os valores constantes do inventário de bens apresentado pela jurisdicionada e os valores registrados no Balanço Patrimonial.

A recorrente sustenta que anexo ao recurso interposto está o inventário de bens com o valor correto de R$ 1.970.549,89 (um milhão, novecentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos). De fato, a recorrente apresentou o inventário de bens com o valor total de R$ 1.970.549,89 (fls. 08/42), coincidindo com o registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 37 do TC 7338/2015). Resta, assim, sanada a inconsistência apontada no acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e da Auditoria, e **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, no sentido de reformar o AC00 - 2529/2019, proferido no TC/7338/2015 (fls. 1662/1667), e declarar, no item I, regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referentes ao exercício de 2014, assim como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN